

PROJETO DE LEI 5.602/2016 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto de lei em análise:

- propõe a obrigatoriedade de cada estado e município manter órgão permanente de Defesa Civil;
- determina que o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil contenha: (i) o plano de funcionamento de órgão permanente da Defesa Civil Estadual; (ii) o plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com os municípios; e (iii) o plano de mitigação de desastres naturais;
- determina que o Governo Federal inclua, em seu cadastro nacional, os municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de rompimento de barragens, além de publicar, periodicamente, as informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis a essas ocorrências;
- obriga os Municípios incluídos no cadastro a elaborar plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com o órgão Estadual, e reforça que os órgãos de defesa civil devem ser permanentes.

2. Análise: A obrigatoriedade de o Governo Federal incluir, em seu cadastro nacional, os municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de rompimento de barragens, além de publicar, periodicamente, as informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis a essas ocorrências, não representa incremento de despesas da União.

Apesar do disposto no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010, que estabelece que, para os municípios incluídos no cadastro, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão esses municípios na efetivação de algumas medidas preventivas e de controle, entende-se que a inclusão dos municípios em áreas suscetíveis a rompimentos de barragens não ocasiona impacto adicional na despesa da União, visto que a União já tem essa competência, em conformidade com a legislação vigente (art. 21, inciso XVIII, da CF; e art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 2010).

Pelos mesmos motivos que a proposição em sua forma original, não se vislumbra implicação orçamentária ou financeira no substitutivo aprovado pela CINDRA.

3. Dispositivos Infringidos: Não há.

4. Resumo: O Projeto de Lei nº 5.602/2016, bem como o substitutivo aprovado pela CINDRA, não acarretam redução de receitas ou aumento de despesas da União.

Brasília, 15 de Junho de 2018.

Integração, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Tiago Mota Avelar Almeida - Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 909/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

